



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.098 - RS (2010/0045278-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDIR PREUSS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254/STF).
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.098 - RS (2010/0045278-4)

AGRAVANTE : VALDIR PREUSS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por VALDIR PREUSS contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 491)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que "Deve-se, pois, na execução de título judicial, tão somente cumprir o que restou fielmente reconhecido na decisão transitada em julgado, não se abrindo margem para ampliação ou restrição, bem como não se admitindo discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento, visto que operada a coisa julgada" (e-STJ fl. 505).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.098 - RS (2010/0045278-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDIR PREUSS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535, I e II, do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535, I e II, do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 467 e 474 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. . (e-STJ fl. 492)

O agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De início, o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, de modo que não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem não é obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais arguidos pelas partes, bastando que explicita as razões pelas quais firmou o seu entendimento. Assim, em relação à violação do art. 535, I e II, do CPC, não assiste razão ao agravante, porquanto o acórdão não padece de qualquer irregularidade.

Acrescente-se que os arts. 467 e 474 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo TJ/RS de modo a evidenciar o prequestionamento, o que torna inviável a apreciação do recurso especial à luz do referido dispositivo, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ademais, o TJ/RS, ao decidir que que, em caso de responsabilidade contratual, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora devem incidir a partir da citação, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 351540/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/12/2002.

Por fim, "Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (Súmula n.º 254/STF)." (AgRg no Ag 1326027/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 12/11/2010)

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0045278-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.287.098 / RS

Números Origem: 10523423180 10801867146 70027800655 70031843931

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR PREUSS

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR PREUSS

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).